



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Estágio Profissional Avançado para Pós-Graduandos e Recém-Formados, no âmbito da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estágio Profissional Avançado para Pós-Graduandos e participantes de programas de transição profissional (PNEPA), de natureza administrativa, com a finalidade de proporcionar formação prática supervisionada e qualificação profissional complementar.

Art. 2º O PNEPA tem como objetivos:

- I – complementar a formação acadêmica por meio de experiência prática supervisionada;
- II – reduzir a distância entre a formação teórica e a atuação profissional;
- III – facilitar a transição entre a conclusão da formação acadêmica e o ingresso no mercado de trabalho;
- IV – estimular a inovação, a pesquisa aplicada e o aperfeiçoamento técnico-profissional;
- V – fortalecer a integração entre instituições de ensino, administração pública, setor produtivo e sociedade civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4263/2026

Art. 3º Poderão participar do Programa:

- I – estudantes regularmente matriculados em cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II – profissionais graduados há até 24 (vinte e quatro) meses, desde que vinculados a cursos de residência profissional, aperfeiçoamento, especialização ou formação continuada reconhecidos.

Art. 4º O Programa poderá contemplar as seguintes modalidades de estágio profissional avançado:

- I – estágio supervisionado em órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta;
- II – estágio profissional em empresas privadas previamente habilitadas;
- III – estágio em organizações da sociedade civil;
- IV – programas de imersão técnica ou prática profissional avançada relacionados à área de formação do participante.

Art. 5º O estágio terá duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 24 (vinte e quatro) meses, com carga horária semanal entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas.

Parágrafo único. A carga horária deverá ser compatível com as atividades acadêmicas do participante, quando houver.

Art. 6º Os participantes do PNEPA poderão receber bolsa de incentivo e auxílio-transporte, custeados pela União ou pela instituição conveniada.

§ 1º Os valores da bolsa e dos auxílios serão definidos em regulamento, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 2º As instituições privadas conveniadas poderão assumir, total ou parcialmente, o custeio da bolsa.



CD266450415500



Art. 7º O estágio profissional avançado e as atividades de residência profissional de que trata esta Lei possuem natureza administrativa e não criam vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a instituição concedente, devendo ser assegurada a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do participante e facultada a sua inscrição como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º O estágio será supervisionado por profissional com formação e experiência compatíveis com as atividades desenvolvidas.

§ 1º Cada supervisor poderá acompanhar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

§ 2º O acompanhamento incluirá a apresentação de relatórios periódicos de atividades e desempenho, conforme regulamento.

Art. 8º Ao término do estágio, será emitido certificado contendo a carga horária cumprida, as atividades desenvolvidas e a avaliação do desempenho técnico-profissional.

Parágrafo único. O certificado poderá ser aproveitado como atividade complementar ou crédito acadêmico, conforme normas da instituição de ensino.

Art. 9º A União poderá celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com instituições de ensino superior, empresas públicas e privadas, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para a execução do Programa.

Parágrafo único. Poderão ser priorizadas áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4263/2026

Art. 10. A seleção dos participantes será realizada por meio de edital público, observados critérios objetivos, que poderão incluir análise curricular, perfil acadêmico, projeto profissional e entrevista técnica.

Parágrafo único. O processo seletivo deverá observar critérios de inclusão social, diversidade regional e igualdade de oportunidades.

Art. 11. A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira da União, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente previsão legal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, disciplinando os critérios de execução, fiscalização, avaliação e demais procedimentos operacionais.

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no que couber, visando evitar a sobreposição normativa e assegurar a compatibilização entre os regimes de estágio e formação profissional.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Nacional de Estágio Profissional Avançado para Pós-Graduandos e Recém-Formados, como política pública voltada à qualificação profissional e à ampliação das oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266450415500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 5 0 4 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4263/2026

Apesar do avanço no acesso ao ensino superior e à pós-graduação, parcela significativa dos jovens profissionais enfrenta dificuldades para ingressar em suas áreas de formação, sobretudo em razão da exigência de experiência prática prévia. Esse descompasso entre formação acadêmica e prática profissional contribui para a subutilização de talentos, a precarização do trabalho e a perda de potencial produtivo para o país.

O Programa propõe uma resposta estruturada a esse desafio, ao oferecer experiências práticas supervisionadas em ambientes públicos e privados, sem criar vínculo empregatício, respeitando a legislação educacional e trabalhista vigente. Ao fortalecer a integração entre ensino, pesquisa e prática profissional, o PNEPA contribui para a formação de profissionais mais preparados, inovadores e alinhados às demandas contemporâneas.

A presente proposição observa rigorosamente o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recomendando-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanhe o projeto como anexo técnico.

A proposta respeita integralmente a Constituição Federal, ao limitar-se à criação de programa no âmbito da União, de adesão voluntária por instituições conveniadas, sem impor obrigações a Estados, Municípios ou ao setor privado, nem gerar despesa obrigatória automática.

Trata-se, portanto, de iniciativa compatível com os objetivos constitucionais de valorização do trabalho humano, desenvolvimento nacional e redução das desigualdades, merecendo o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266450415500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44.910 - Mes

PL n.4263/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266450415500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

